

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Mensagem de Anteprojeto de Lei n10/2025

São Miguel do Guaporé/RO, 22 maio de 2025.

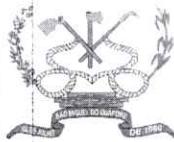
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa assegurar a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa ao estabelecer a proibição da nomeação, para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública municipal, de pessoas condenadas por crimes de violência contra mulheres, crianças e idosos, bem como por crimes de racismo e intolerância religiosa.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da administração pública, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente no princípio da moralidade administrativa, que exige conduta ética e compatível com os valores da sociedade por parte dos agentes públicos. Trata-se de uma medida que atende ao interesse público, ao impedir que indivíduos condenados por atos que atentam contra a dignidade humana e os direitos fundamentais ocupem funções estratégicas no serviço público.

Crimes como a violência contra mulheres, crianças e idosos constituem graves violações dos direitos humanos, sendo tratados com rigor pela legislação brasileira, como demonstram a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Essas normas reconhecem a necessidade de proteção de grupos vulneráveis e preveem sanções firmes contra práticas violentas. Permitir que pessoas condenadas por tais crimes ocupem cargos públicos comprometeria a credibilidade da administração municipal e enfraqueceria o compromisso institucional com a erradicação da violência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

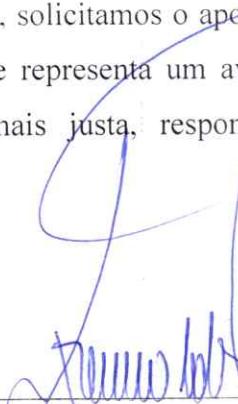
Da mesma forma, os crimes de racismo e intolerância religiosa são expressamente condenados pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XLII, estabelece que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. A Lei nº 7.716/1989 define e pune as práticas de racismo, enquanto a Lei nº 9.459/1997 criminaliza condutas discriminatórias motivadas por religião. Diante disso, é dever da administração pública adotar uma postura firme e ativa na promoção da igualdade e da diversidade, não admitindo que indivíduos condenados por tais infrações integrem seu quadro funcional.

Sob a perspectiva da ética pública e da boa gestão, a proposta busca garantir que os servidores indicados para cargos de confiança possuam conduta ilibada e estejam alinhados aos princípios republicanos. A nomeação de pessoas com histórico de condenação por crimes dessa natureza compromete não apenas a legitimidade institucional, mas também o ambiente organizacional, que deve ser seguro, inclusivo e livre de qualquer forma de discriminação ou violência.

Além do seu caráter preventivo e educativo, a medida reforça o papel do poder público na proteção de grupos vulneráveis e na construção de uma cultura institucional pautada no respeito aos direitos humanos e à promoção da igualdade. Ao vedar a nomeação de condenados por crimes de violência, racismo e intolerância religiosa, o Município de São Miguel do Guaporé reafirma seu compromisso com uma gestão ética, transparente e alinhada aos valores democráticos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço importante na consolidação de uma administração pública mais justa, responsável e comprometida com os direitos fundamentais.

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ APARECIDO RIMUALDO DA SILVA

Vereador – D.C.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

Anteprojeto de Lei nº. 10/2025.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 maio de 2025

**“Dispõe sobre a proibição de nomeação para cargos públicos, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, de pessoas condenadas por violência contra mulheres, crianças, idosos, racismo e intolerância religiosa e dá outras providências.”.**

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

**L E I**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé, a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para funções de confiança, e ainda, para cargos de provimento efetivo, de pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado, pelos crimes de:

- I – **Violência contra a mulher**, nos termos da **Lei Federal nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II – **Violência contra crianças e adolescentes**, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei Federal nº 8.069**, de 13 de julho de 1990);
- III – **Violência contra idosos**, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).
- IV – **Racismo**, tipificado pela **Lei nº 7.716/1989** e considerado crime inafiançável e imprescritível pelo artigo 5º, inciso XLII, da **Constituição Federal**;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

V – **Intolerância religiosa**, conforme estabelecido na **Lei nº 9.459/1997**, que altera o Código Penal para prever crimes resultantes de preconceito contra religiões.

**Art.2º** A vedação de que trata o art. 1º aplica-se a todos os órgãos da administração pública direta e fundacional do Município de São Miguel do Guaporé, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 3º** A restrição prevista nesta Lei terá vigência enquanto persistirem os efeitos da condenação, nos termos da legislação penal vigente.

**Art. 4º** Os órgãos responsáveis pela nomeação para os cargos e funções mencionados deverão realizar consulta prévia aos antecedentes criminais do candidato, antes da efetivação da nomeação.

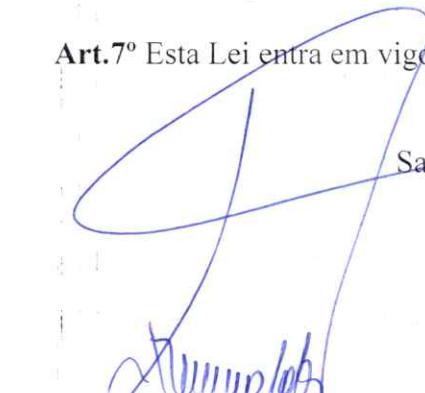
**Parágrafo único.** A consulta de que trata o caput poderá ser feita junto aos sistemas de registro criminal das autoridades competentes, observando-se as disposições legais de sigilo e proteção de dados.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei implicará a nulidade do ato de nomeação e a responsabilização administrativa e civil da autoridade responsável pela nomeação indevida.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para estabelecer os procedimentos necessários ao seu cumprimento.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2025.

  
**LUIZ APARECIDO RIMUALDO DA SILVA**

Vereador D.C